



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2214, de 2022, que Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Laércio Oliveira

08 de julho de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto de lei informa o seu objeto, que é acrescentar artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do projeto de lei acrescenta art. 45-A à Lei nº 12.527, de 2011. O *caput* do art. 45-A prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, conforme regulamento.

O seu § 1º estabelece que as publicações oficiais deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, e deverão atender aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O seu § 2º determina que as matérias integrantes das publicações oficiais deverão ser expostas na forma dos incisos I e II. O inciso I prevê que a exposição se dará em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

A seu turno, o inciso II estabelece que a exposição será feita por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Por fim, o seu § 3º estabelece que os dados expostos nas publicações deverão contar com permissão irrestrita de reuso, garantidos acesso irrestrito, possibilidade de leitura por máquinas e formato aberto, de livre utilização.

O art. 3º do projeto de lei prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor doze meses após a data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação da matéria, seu autor, o Deputado Federal Roberto de Lucena, afirma que a proposição abre uma excelente oportunidade para a padronização das publicações oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à transparência e governança.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, somos pela sua aprovação.

A padronização das publicações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por autoridade federal responsável colaborará para tornar o conteúdo dessas publicações de mais fácil acesso pela população em geral. Permite-se ainda que elas sejam de mais simples comparação umas com as outras.

Competirá ao Poder Executivo federal, na forma do regulamento à Lei que resultar da aprovação do projeto, definir a autoridade federal responsável pela padronização. Se houver algum problema ou excesso na padronização intergovernamental, acreditamos que há possibilidade de eventual correção de rumos e de aperfeiçoamento da matéria. Opinamos que há vantagens no avanço da padronização em relação à eventual multiplicidade de padrões, que dariam ênfase a aspectos locais.

Há possibilidade também de economia de recursos públicos e de ganhos de eficiência administrativa com a padronização, em virtude do aproveitamento de recursos, sistemas, experiências e de treinamento de pessoas nos diversos órgãos nacionais, estaduais, distritais e municipais, já que os entes federativos seguirão obrigatoriamente igual padrão.

Além disso, a padronização aprimorará a cultura de transparência pública e de controle social da Administração Pública, facilitando o acesso da população aos dados estatais e colaborando para o aperfeiçoamento da nossa democracia, de modo a evitar que o cidadão tenha que consultar centenas ou milhares de modelos distintos de publicação governamental.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
SERGIO MORO		3. EDUARDO BRAGA	
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
OMAR AZIZ		3. VAGO	
CID GOMES		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. MARCOS ROGÉRIO	
HERMES KLANN	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM
IVETE DA SILVEIRA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2214/2022)

REUNIDA A CTFC NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08/07/2026, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA. ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, O RELATÓRIO FOI APROVADO, PASSANDO A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

08 de julho de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878578289>